



A COMPREENSÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL COMO PRESSUPOSTO DE EQUIVALÊNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS AMBIENTAIS À EMENDA CONSTITUCIONAL

Andiara Flores¹

Ana Cláudia Bertoglio Dorneles²

INTRODUÇÃO

Com o advento da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidou-se a ecologização desta pela inserção do artigo 225, preconizando a todos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

No entanto, em virtude do referido artigo encontrar-se fora do âmbito do catálogo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, preconizados no Título II da Constituição Brasileira, torna-se, deveras importante compreender o direito ao meio ambiente como direito fundamental, pois somente assim, os tratados e convenções internacionais sobre o meio ambiente terão equivalência à emenda constitucional, conforme preceituado no § 3º do artigo 5º, da Constituição Federal. Além do mais, tal compreensão, nos proporciona um rol de benefícios, que as demais normas constitucionais comuns não possuem.

Todavia, pela complexidade do tema e pelas divergências doutrinárias, analisaremos, de forma sucinta, o conceito e as características dos direitos fundamentais, na busca de identificá-los no direito ao meio ambiente, denotando a este os pressupostos de reconhecimento.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2007). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro da CEJA - Comissão Especial de Jovens Advogados, Seccional Garibaldi/Carlos Barbosa. Atualmente é Advogada Trabalhista .

² Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2006), Mestranda no curso de Direito Ambiental e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos, atua como advogada na cidade de Nova Petrópolis. E-mail: anabertoglio@hotmail.com

Finalmente, analisa-se o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preconiza força normativa constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, incluindo neste, os de direitos ao meio ambiente.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE

A constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição Brasileira foi uma tendência internacional que evoluiu de forma acelerada diante das influências das convenções e tratados internacionais e das Constituições Europeias que seguiram aqueles. Como bem explica Antônio Herman Benjamin³, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, com destaque nos pactos políticos nacionais e nas convenções e tratados internacionais.

Os direitos fundamentais nasceram como direitos naturais e inalienáveis do homem, sob o aspecto de expressão de sua condição humana. Sarlet⁴ menciona que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.

Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado de bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado; reconhecendo-se que os direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade. Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na

³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-130. p. 57.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 62.

incorporação do direito ao meio ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental.⁵

Com a crise ambiental acirrada após a Segunda Guerra, verdadeiras correntes levaram à ecologização das Constituições, nos anos 70 e seguintes⁶ sob influência direta da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, onde foram assentados, entre outros, o princípio de que “o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.⁷

O grande mérito da Declaração de Estocolmo de 1972 foi o de proclamar, pela primeira vez, o “direito humano ao meio ambiente”, ali se encontrando todos os elementos para se reconhecer o direito fundamental ao ambiente. A consideração de direito inalienável no sentido de que não cabe uma absoluta disposição sobre o mesmo e que sua titularidade comporta deveres; e a atenção às gerações futuras, como beneficiárias de tal direito.⁸

No âmbito interno, a inserção dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional brasileira foi resultado da Constituição ter sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância a ser atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.⁹

É a partir desse ingresso na pauta dos documentos internacionais que as questões relativas ao meio ambiente começam a receber normalização constitucional¹⁰. Neste sentido, em 5 de outubro de 1988, a Assembléia Nacional Constituinte promulgou a Constituição da

⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-204. p. 192-193.

⁶ BENJAMIN, op. cit., p. 59.

⁷ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 21.

⁸ GAVIÃO, op. cit., p. 22.

⁹ SARLET, op. cit., p. 78.

¹⁰ GAVIÃO, op. cit., p. 22.



República Federativa do Brasil, a qual preceituou no Título VIII Da Ordem Social, Capítulo VI Do Meio Ambiente, o art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Assim, a Constituição Brasileira produziu a constitucionalização do ambiente, por intermédio de uma normalização, que possui como núcleo essencial o *caput* do artigo 225, além de ter assegurado no seu § 1º, os meios de efetividade do direito ao meio ambiente, bem como estabelecido, através do art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular destinada a anular ato lesivo ao ambiente e, na norma do artigo 129, III, disposto que é função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do ambiente.

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das cláusulas pétreas ou “garantias de eternidade” do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.¹¹

O direito ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida, fazem parte da terceira dimensão de direitos fundamentais, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, e que

¹¹ SARLET, op. cit., p. 79.

pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.¹²

Verifica-se, contudo, que boa parte destes direitos em franco processo de reivindicação e desenvolvimento corresponde, na verdade, a facetas novas deduzidas do princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando-se intimamente vinculados (à exceção dos direitos de titularidade notadamente coletiva e difusa) à idéia da liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bem fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares. Com efeito, cuida-se, no mais das vezes, da reivindicação de novas liberdades fundamentais, cujo reconhecimento se impõe em face dos impactos da sociedade industrial e técnica deste final de século. Na sua essência e pela sua estrutura jurídica de direitos de cunho excludente e negativo, atuando como direitos de caráter preponderantemente defensivo, poderiam enquadrar-se, na verdade, na categoria dos direitos da primeira dimensão, evidenciando assim, a permanente atualidade dos direitos de liberdade, ainda que com nova roupagem e adaptados às exigências do homem contemporâneo.¹³

Demonstrada a constitucionalização da Constituição Federal, passa-se a analisar o conceito e as características do direito fundamental na identificação destes no direito ao ambiente.

2 O DIREITO AO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, deve-se compreender que normas de direitos fundamentais não são apenas os enunciados das disposições de direitos fundamentais contidas no catálogo da Constituição. Segundo esse critério formal de fundamentação do conceito de norma de direito fundamental, vinculado à forma de positivação, somente os enunciados do Título “Dos Direitos Fundamentais” da Constituição seriam disposições de direitos fundamentais, independentemente do conteúdo e da estrutura por eles definida.¹⁴

¹² Ibidem, p. 58.

¹³ SARLET, op. cit., p. 59-60.

¹⁴ GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 36.

Cumpra referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não-escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.¹⁵

Todavia, a questão sobre o conceito de fundamentalidade de um direito, ou seja, saber quando e por que um direito é considerado “fundamental” é questão polêmica na doutrina, além de sua amplitude. O intuito é identificar o direito ao meio ambiente como direito merecedor do qualitativo “fundamental”, pois, uma vez estabelecido, afetará seu conteúdo essencial; e, conseqüentemente, permitirá identificar que este direito deve ser tutelado como fundamental e justificar tal proteção de todo e qualquer ordenamento jurídico.¹⁶

A *priori*, deve-se entender que a conceitualização dos direitos fundamentais apresenta grandes dificuldades que podem ser alegadas pelas constantes transformações e ampliações desses direitos na história, bem como pela diversidade de terminologias adotadas¹⁷. Assim, torna-se importante enunciar a compreensão dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, comentários utilizados como sinônimos, que segundo Sarlet¹⁸ a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Desta forma, analisaremos os

¹⁵ SARLET, op. cit., p. 85.

¹⁶ PETERS, Adriana Salgado. A Eficácia do § 3º do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. P. 211-238. p. 214.

¹⁷ AUGUSTIN, Sérgio. Uma breve discussão sobre os Direitos Fundamentais. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 3, n. 4, p. 171-180, jan./jun. 2005. p. 171.

¹⁸ SARLET, op. cit., p. 34-35.

conceitos propostos por alguns autores, independentemente da terminologia adotada por eles.

Sarlet¹⁹, propõe a seguinte definição, baseada – importa ressaltá-lo, em Robert Alexy – direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Para Maluf²⁰ os direitos fundamentais propriamente ditos referem-se aos atributos naturais da pessoa humana, invariáveis no espaço e no tempo, segundo a ordem natural estabelecida pelo Criador do mundo e partindo-se do princípio de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Estende-se, portanto, a todos os homens, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, ideologia, crença, condições econômicas ou quaisquer outras discriminações. São os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade, etc.

Carls Schmitt²¹ conceitua, os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem, livre e isolado, direitos que possui, em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

Cançado Trindade²² descreve que a conceituação jurídica contemporânea dos direitos humanos – como alguns autores se referem aos direitos fundamentais – consagra as premissas de que os direitos humanos, inerentes a cada ser humano e inalienáveis,

¹⁹ Ibidem, p. 91.

²⁰ Apud AUGUSTIN, op. cit., p. 174.

²¹ Apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008. p. 561.

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 18.

antecedem os direitos dos Estados; de que o poder estatal deriva da vontade do povo; e de que a justiça prima sobre o direito estatal positivo.

Remontando os conceitos apresentados, inserindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na acepção do direito fundamental, podemos claramente compreender que aquele direito também é um direito inerente ao ser humano, que torna possível a existência humana e o seu desenvolvimento, um direito inalienável, ou seja, indisponível ao olvedrio do homem, e que o poder estatal intervencionista encontra-se limitado.

Desta forma, compreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Ademais, todos os outros direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. A inter-relação entre os direitos humanos fundamentais e o Direito Ambiental é fundamental, pois o meio ambiente se relaciona com todos os aspectos da vida. Se não houver um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado ou um grande desenvolvimento tecnológico.²³

O direito ao ambiente deve ser entendido e reconhecido como um direito fundamental que não se deixa reduzir a um mero bem-estar físico, ampliando-se o objeto de sua consideração jurídica para alcançar não somente os danos e contaminações ao ambiente, mas, também a qualidade de vida. Nesse ponto, deve-se observar que a integridade ambiental se constitui em bem jurídico autônomo que é o resultante da combinação de elementos do ambiente natural, e da sua relação com a vida humana. Por isso mesmo, pode-se afirmar que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um “direito fundamental da pessoa humana”.²⁴

Além da sua conceitualização, importante mencionarmos a caracterização que José Afonso da Silva²⁵ faz sobre os direitos fundamentais, na qual considera que este tema

²³ GOMES, Daniela Vasconcellos. Solidariedade Social e cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 4, n. 6, p. 205-216, jul./dez. 2006. p. 206.

²⁴ GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 35-36.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2008. p. 180-181.

desenvolveu-se à sombra das concepções jusnaturalistas dos direitos fundamentais do homem, de onde promana a tese de que tais direitos são inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis, conforme denotaremos:

(...)

1. Inalienabilidade: são direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;
2. Imprescritibilidade: o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;
3. Irrenunciabilidade: não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.

Novamente, abrangendo tais características e as reportando ao direito ao meio ambiente, este também se compreende como um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável. Como bem explica Benjamin²⁶, a irrenunciabilidade, conquanto é direito que não aceita renúncia apriorística, não admite que o infrator alegue direito de degradar por omissão ou até mesmo aceitação, expressa ou implícita, dos prejudicados ou de seus portavozes institucionais, como a Administração, as ONG's e o Ministério Público. Inalienabilidade na medida em que, por ser de exercício próprio, é indelegável, intransferível e inegociável, pois ostenta titularidade pulverizada e personalíssima, incapaz de apropriação individual, haja visto que sua apropriação é constitucionalmente coletivizada. Imprescritível, de qualidade derivada do seu perfil intertemporal ou atemporal, consagra entre os seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente e mesmo as gerações futuras.

O direito ao meio ambiente é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste

²⁶ BENJAMIN, op. cit., p. 99.

direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.²⁷

O Supremo Tribunal Federal também reconhece o direito ao meio ambiente como direito fundamental, na qual merecem ser destacadas duas decisões pioneiras, ambas relatadas pelo Ministro Celso de Mello. Ayala²⁸ considera que a relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição.

Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento de seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposta pela Constituição brasileira, quais sejam: a) a repartição de responsabilidades no exercício desses deveres; b) a relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos aos Poderes Públicos e à coletividade; e, sobretudo, c) a titularidade compartilhada de interesses sobre o bem, que alcançam inclusive as futuras gerações²⁹.

Ayala³⁰ enfatiza ainda que, na ocasião, o Ministro Celso de Mello chegou a reconhecer que a definição constitucional do direito fundamental ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se proteger valores e objetivos, associados a um princípio de solidariedade, argumentos que foram muito bem sintetizados no seguinte destaque de suas razões de voto:

Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos

²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 245.

²⁸ AYALA, Patryck de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373-415. p. 380.

²⁹ AYALA, op. cit., p. 380.

³⁰ Ibidem, p. 380-381.

intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.

Outro aspecto relevante analisado pelo STF, de forma inédita, na mesma ocasião, consistiu no expresse reconhecimento de que o direito fundamental ao meio ambiente não encerra apenas uma perspectiva de pretensões, mas materializa, também, a proteção de valores indisponíveis e, sobretudo, de poderes de titularidade coletiva, atribuídos a toda a sociedade. Reconhece – a decisão – a consagração de um complexo conteúdo para o princípio da solidariedade, agora não mais sob uma ótica de destinatários e beneficiários, mas de titulares de poderes e prerrogativas. Sob essa perspectiva, registrou o Ministro Celso de Mello que: “(...) o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social”.³¹

Sendo assim, é possível constatar o reconhecimento de que a norma constitucional protege não apenas um direito atribuído a todos, mas também fixa a todos os titulares deveres e, principalmente, assegura a proteção de poderes de titularidade coletiva atribuídos à coletividade, não os limitando ao exercício exclusivo por iniciativa dos Poderes Públicos. Desse modo, pode-se observar que, no contexto da ordem constitucional brasileira, e nos termos da orientação definida pelo STF, o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (objetivo que é expressamente considerado pelo texto constitucional, na condição de dever de todos, compartilhando entre os Poderes Públicos e toda a sociedade) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações, sendo essa a qualidade do bem ambiental protegida pela Constituição.³²

Desta forma, verifica-se que a preocupação com o direito fundamental ao meio ambiente é preocupação global, haja visto, que o meio ambiente é indispensável à sadia qualidade de vida e, principalmente à existência humana. O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo conduz à conclusão de que sua

³¹ Ibidem, p. 381.

³² AYALA, op. cit., p. 381-382.

manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, mas também à realização da sociedade como comunidade, isto é, como âmbito onde se travam relações entre sujeitos, voltadas, em última análise, à consecução de um objetivo de bem-estar comum.³³

Caracterizado o meio ambiente como direito fundamental, passaremos a uma breve análise do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, para conclusão e justificativa do presente trabalho.

3 EQUIVALÊNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS AMBIENTAIS À EMENDA CONSTITUCIONAL CONSTANTE NO § 3º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O constituinte de 1988 definiu que os direitos incluídos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, adquirem *status* de norma constitucional, da mesma forma que os já constantes no catálogo da Carta brasileira.³⁴

Em 2004 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esta norma estabeleceu de forma bem específica o procedimento a ser adotado para a incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos/fundamentais no sistema interno, ou seja, para que sejam revestidos de validade e entrem em vigor, deverão

³³ DERANI, op. cit., p. 247.

³⁴ PES, João Hélio Ferreira; RICORDI, Clarice. A incorporação dos tratados internacionais de Direito Ambiental como normas equivalentes às constitucionais. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 5, n. 9, p. 105-124, jul./dez. 2007. p. 113.

os tratados ser aprovados em procedimento semelhante às emendas constitucionais (Ibidem, 2007, p. 115).

Neste sentido, a partir da constatação de que o direito ao meio ambiente é direito fundamental, os tratados e convenções internacionais em matéria ambiental também passarão pelo rito de aprovação pelo Congresso Nacional, e conseqüente força normativa constitucional.

Flávia Piovesan³⁵ leciona que a Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.

No entanto, se os tratados e convenções internacionais não forem aprovados em procedimento semelhante às emendas constitucionais, mesmo que matéria de direitos humanos sobre o meio ambiente, terão *status* de lei ordinária.³⁶

Em suma, o fator principal do § 3º do art. 5º da Constituição Federal é a aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, para que a matéria ambiental tenha equivalência à emenda constitucional. Caso contrário, sua força normativa será de lei infraconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a importância de considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, com ênfase na incorporação dos tratados e convenções internacionais.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 58.

³⁶ PES; RICORDI, op. cit., p. 120.



Neste sentido, o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal recepciona os tratados e convenções internacionais em matéria ambiental com força normativa constitucional se aprovados em procedimentos semelhantes à emenda constitucional.

O presente trabalho quis demonstrar a força normativa, que adiante será complementado pelo estudo de colisão de normas, na qual uma lei de hierarquia constitucional terá força normativa superior à lei infraconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTIN, Sérgio. Uma breve discussão sobre os Direitos Fundamentais. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 3, n. 4, p. 171-180, jan./jun. 2005.

AYALA, Patryck de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373-415.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-130.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 24 ago. 2009.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Solidariedade Social e cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 4, n. 6, p. 205-216, jul./dez. 2006.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-204.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2005.

PES, João Hélio Ferreira; RICORDI, Clarice. A incorporação dos tratados internacionais de Direito Ambiental como normas equivalentes às constitucionais. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 5, n. 9, p. 105-124, jul./dez. 2007.



PETERS, Adriana Salgado. A Eficácia do § 3^a do Art. 5^o, da Constituição Federal de 1988. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. P. 211-238.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.